



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000146/2004-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.905 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI - MULTAS DIVERSAS
Recorrente CYRO TORRES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/06/2004

MULTA POR FALSIFICAÇÃO DE SELOS. DECISÃO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO.

Em razão do princípio da unicidade de jurisdição, havendo decisão judicial absolvendo o sujeito passivo do crime de falsificação de selos, não pode prevalecer a cobrança da multa prevista na legislação do IPI para a mesma infração.

MULTA POR VENDER OU EXPOR À VENDA MERCADORIA SEM SELO OU COM SELO REUTILIZADO. MERCADORIAS APREENDIDAS EM DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Comprovado que as mercadorias do sujeito passivo foram apreendidas em seu depósito, não deve ser aplicada a multa cujo fato gerador é a venda ou a exposição à venda de mercadoria sem selo ou com selo reutilizado, uma vez que não há subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CYRO TORRES JUNIOR, doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 09-18.996, de 06/03/2008, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência, do estabelecimento retro qualificado, das multas regulamentares no valor de R\$ 138.399,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 143.399,00, além da proposta de aplicação da pena de perdimento (processo nº 10111.000675/2003-14, fl. 41).

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 07/13), integrante do auto de infração, foi encontrada em poder do estabelecimento grande quantidade de mercadorias estrangeiras [bebidas com destaque para uísque, destilados diversos (tipo cachaça), licores, dentre outras] com selos de legitimidade duvidosa (fl. 14) e outra parte sem a devida selagem (fls. 15/16).

A falsidade dos selos foi atestada por intermédio dos Laudos de Exame Pericial nº 257/03 SR-DF (fls. 25/28, relativo aos selos de bebidas encontradas em garrafas estocadas no depósito localizado na Cidade do Automóvel/DF, cf. fls. 24) e nº 079/04 SR-DF (fls. 30/33, referente a outro lote de selos, de bebidas encontradas em garrafas tanto no citado depósito como em exposição à venda na Loja: Brilho Importadora, localizada na Feira dos Importados).

Tais fatos ensejaram a cominação das penalidades de multa igual ao valor comercial do produto, R\$ 138.399,00, ITEM 001 do auto de infração (relativamente à venda ou exposição à venda de produtos sem o selo), bem como, de multa de R\$ 5,00 por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00, ITEM 002 do auto de infração (relativamente à utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos).

O valor unitário dos produtos, segundo observação aposta ao final do Quadro 02 (fl. 16), "estava afixado neles no momento da

apreensão e também constavam das notas fiscais apreendidas nos autos do inquérito da Polícia Federal".

A exigência fiscal, para os ITENS 001 e 002, foi fundamentada, respectivamente, nos incisos I e IV do art. 499 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), regulamentação do art. 33, incisos I e IV, do Decreto nº 1.593, de 21/12/1977, com a alteração dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Acrescente-se a esses os arts. 21, 223, 224, 225, 242, 243, 244 e seu § único, 253, 254, 255, 266 e 465 do RIPI/2002, reproduzidos no Relatório de Auditoria Fiscal.

Para maior clareza na descrição dos fatos, reproduz-se, a seguir, excertos do Ofício nº 068/2003, expedido pela Polícia Federal e destinado à Seção Aduaneira de Fiscalização (fls. 21/22):

"(..) operação conjunta levada a efeito pela Polícia Federal e pela Receita Federal no dia 20 de novembro de 2003, na qual foram cumpridos diversos Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo Federal da 12ª Vara, no bojo do Procedimento Criminal nº 2003.34.00.35811-1, resultou na Apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (bebidas, na maioria), pertencentes aos nacionais CYRO TORRES JUNIOR, CPF Nº 645.588.431-00 e ÁLVARO GOUVEIA TORRES NETO, CPF nº 417.204.151-53".

"As diligências evidenciaram que Cyro Torres Junior é proprietário da firma mercantil Cyro Torres Junior ME, (nome fantasia: Brilho Importadora), registrada sob o CNPJ nº 01.996.457/0002-41 localizada na (..) Cidade do Automóvel, Brasília-DF, onde na verdade funciona um depósito de mercadorias de toda espécie, muitas das quais são negociadas na Loja Brilho Importadora, CNPJ nº 01.996.457/0001-60, localizada na (..) Feira dos Importados, Brasília-DF, também de propriedade de Cyro Torres Junior".

"Ressalte-se que ambos os locais acima indicados foram alvo da Busca e Apreensão determinada pelo Juízo Federal da 12ª Vara Federal, ocasião em que foram encontradas mercadorias diversas, sobretudo bebidas, nas quais foram identificadas diversas irregularidades, a saber: inexistência de selos de IPI nas garrafas, bebidas outras nas quais contactou-se a selagem indevida e por fim, garrafas seladas com selo de IPI visivelmente falsificados, sendo todas apreendidas e custodiadas no depósito desta Receita Federal por determinação judicial".

"Também foi objeto da ação conjunta a Empresa DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.700.241/0001-67, (..), de propriedade de ALVARO GOUVEIA TORRES NETO. Ficou constatado que o depósito pertencente a Cyro Torres Junior é utilizado para guarda de mercadorias pertencentes à DEL MAIPO, ao mesmo tempo em que parte das bebidas, adquiridas por Álvaro Gouveia (DEL MAIPO) é

comercializada na loja, Brilho Importadora, pertencente a Cyro Torres Junior".

"As diligências comprovaram que uma significativa quantidade de bebidas encontradas no depósito localizado na Cidade do Automóvel e na loja BRILHO IMPORTADORA pertencentes a Cyro Torres Junior apresentava-se desprovida de selos de controle do IN, todavia, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que foi encontrada grande quantidade de selos avulsos (folhas, cartelas), tanto no balcão da Empresa Brilho Importadora como na residência de Cyro Torres Junior (..)".

"Também foi constatado que as empresas objeto da Busca e Apreensão não apresentam registros contábeis confiáveis e/ou compatíveis com a movimentação de entrada e saída de mercadorias, inexistindo controle rigoroso do estoque existente (...)".

Regularmente intimado e cientificado da autuação em 21/06/2004 (fls. 56/57), mas inconformado, o interessado formulou, em 20/07/2004, a impugnação de fls. 63/69, subscrita pelo titular do estabelecimento autuado, na qual, em síntese:

1º) alega não ser lícita a aplicação cumulativa da multa pecuniária com a pena de perdimento (processo nº 10111.000675/2003-14);

2º) argumenta que, por se tratar de depósito fechado (fato esse atestado pelo próprio fiscal autuante, quando relata que "as instalações da empresa, física e juridicamente composta de um depósito fechado"), não destina mercadorias à venda, portanto, improcedente a imputação feita à impugnante;

3º) justifica a existência do depósito em razão da aquisição de grande quantidade de mercadorias, grande parte delas estrangeiras, através dos leilões realizados pelas Agências Alfandegárias da Secretaria de Receita Federal em diversas cidades do País;

4º) pondera, quanto aos produtos nos quais foram encontrados selos falsos, que os mesmos foram adquiridos de terceiros, tidos como empresas idôneas, conforme atestam as notas fiscais nº 1868 (fl. 88), de 11/03/2003 e nº 0472 (fl. 89), de 05/03/2003, acrescentando, ainda, que desconhecia a falsidade dos mesmos, sendo, portanto, adquirente de boa-fé, não podendo ser responsabilizado pela falsificação dos mesmos;

5º) afirma que "nunca importou ou introduziu clandestinamente mercadorias estrangeiras, visto que sempre as adquiriu da Secretaria da Receita Federal ou de empresas idôneas, conforme atestam as notas fiscais apresentadas nos autos", que comprovam a origem e aquisição das mercadorias;

6º) acrescenta, quanto ao item 046 do Quadro 02 anexo ao auto de infração — referente a 06 garrafas de Champagne Besserat, avaliadas em R\$ 240,00, encontradas sem o selo de controle, NCM 2204.10.10, fls. 16 —, que tais produtos estão dispensados da utilização de selo de IPI, uma vez que a IN SRF nº 161, de

27/05/2002, determinou em seu art. 2º a exclusão do código 2204.10.10 do Anexo I da IN SRF Nº073/2001;

7º) contesta o valor atribuído aos itens 01, 04, 11, 12, 26, 27, 36, 40, 44 e 45 do Quadro 02 anexo ao auto de infração, relativo a "miniaturas", ou seja, "garrafinhas de 50 ml", taxando-os de absurdos, afirmando que o seu valor de mercado é em média R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos);

8º) pondera que todas as mercadorias foram adquiridas em leilão da Receita Federal e a Instrução Normativa SRF Nº 73, em seu artigo 15, parágrafo primeiro, autoriza expressamente que a aplicação do selo de controle nas bebidas importadas adquiridas em licitação poderá ser feita no estabelecimento do licitante, e, acrescenta que o quantitativo de selos de controle encontrados no estabelecimento, declarados autênticos, corresponde às quantidades de garrafas miniaturas, havendo, portanto, correspondência dos selos (em cartelas e avulsos) com as bebidas encontradas;

9º) argumenta, quanto a assertiva de que os selos estavam sendo reutilizados, que "vestígios de cola não podem ensejar na imputação de que estavam sendo reaproveitados";

10º) conclui que, mesmo que se considerasse devidas as multas aplicadas, estas seriam em valores muito inferiores ao da autuação, e que, como a fiscalização aplicou a pena de perdimento, há que prevalecer a multa mais gravosa (de perdimento) sobre a multa pecuniária, sob pena de caracterizar confisco;

11º) ao final, pede a improcedência da autuação e a devolução das mercadorias apreendidas.

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/06/2004

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

I- É lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda de produto sem o selo de controle previsto na legislação, cabendo, ainda, a sua aplicação a estabelecimento possuidor de produto sujeito a selo de controle que não se encontrava selado, atribuindo-se-lhe a condição de sujeito passivo, na qualidade de responsável.

II- A utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos, enseja a cominação, dentre outras penalidades (pena de perdimento e sanção penal cabível), da multa de R\$ 5,00 por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00.

SELO DE CONTROLE. EXIGÊNCIA.

Não demonstrado nos autos a época em que se deu o fato (aquisição), é de se aplicar a norma vigente por ocasião da apreensão, excludente do produto 2204.10.10 (champagne) da relação daqueles sujeitos ao selo de controle.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original para afastar a parcela do crédito tributário mantido. Pleiteou ainda o julgamento conjunto deste processo com o Processo Administrativo nº 11817.000147/2004-53, tendo em vista a sua similitude fática e jurídica (foram lavrados autos de infração diferentes para cada estabelecimento).

Posteriormente, o Recorrente ainda atravessou petição de juntada de Certidão da Justiça Federal consignando o trânsito em julgado da decisão que constatou que *"não restou provado a materialidade e a autoria"* do crime de falsificação, disposto no artigo 306, do Código Penal, nos autos do processo nº 2004.34.00.023829-6, da 12ª Vara Federal do Distrito Federal.

Por fim, intimada sobre esse fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional também atravessou petição com o intuito de esclarecer que *"essa decisão judicial [...] não produz qualquer efeito em relação à multa regulamentar prevista no art. 499, inciso I, do Decreto nº 4.544/02..."*.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso voluntário está assim dividido: (i) Dos selos imputados de falsidade; (ii) Das mercadorias sem selo; e (iii) Da cumulação de multa com a pena de perdimento. Para facilitar a condução do julgamento, a mesma ordem será seguida na votação, salvo se o presidente do colegiado dispuser diferente.

1. Dos selos imputados de falsidade

No tocante aos selos imputados de falsidade, a sentença proferida nos autos do Processo nº 2004.34.00.023829-6, da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, e posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, absolveu o Recorrente da acusação do crime previsto no art. 306 do Código Penal, que trata da falsificação de selos, uma vez que não foram comprovados os elementos mínimos para a condenação, quais sejam, a materialidade e a autoria.

Por essa razão, em atenção ao princípio da jurisdição una com prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, deve-se cancelar a multa prevista no art. 499, inc. IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002).

Note-se que tal decisão não contradiz a última petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois não se está a afastar a multa prevista no art. 499, inc. I, do RIPI/2002, e sim aquela aplicada por fabricação, venda, compra, cessão, utilização, ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos (inciso IV).

2. Das mercadorias sem selo

No tocante às mercadorias apreendidas pela fiscalização por não apresentarem selo de controle, a análise deve ser realizada considerando o mesmo princípio da unicidade de jurisdição tratado no tópico precedente.

A infração objeto do presente tópico está descrita no art. 499, inc. I, do RIPI/2002, que assim dispõe:

Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52);

[...]

Por outro lado, segundo a sentença judicial de que trata o Processo nº 2004.34.00.023829-6, da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, o Recorrente foi condenado pelo crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, “c” e “d”, do Código Penal. Confira-se a redação do referido dispositivo legal *in verbis*:

Art. 334. (omissis)

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

[...]

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de

procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Cumprе notar que há uma identidade parcial no núcleo verbal dos tipos infracionais em análise, qual seja a venda ou a exposição à venda de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (selo de controle). Desse modo, a princípio, a multa ora tratada deveria ser mantida à luz do princípio da unicidade de jurisdição.

Contudo, o Recorrente alegou que a apreensão de parte das mercadorias se deu em seu depósito, momento em que as mercadorias ainda não haviam sido vendidas ou expostas à venda. Tal alegação está respaldada no Ofício nº 068/2003, expedido pela Polícia Federal, o qual já foi parcialmente transcrito no relatório. Com o objetivo de enfatizar essa afirmação, transcreve-se abaixo, mais uma vez, o referido trecho:

As diligências comprovaram que uma significativa quantidade de bebidas encontradas no depósito localizado na Cidade do Automóvel e na loja BRILHO IMPORTADORA pertencentes a Cyro Torres Junior apresentava-se desprovida de selos de controle do IN, todavia, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que foi encontrada grande quantidade de selos avulsos (folhas, cartelas), tanto no balcão da Empresa Brilho Importadora como na residência de Cyro Torres Junior...

O auto de infração ora combatido foi lavrado em razão das mercadorias encontradas no depósito do Recorrente, inscrito no CNPJ sob o nº 01.996.457/0002-41, e não na sua loja, inscrita no CNPJ sob o nº 01.996.457/0001-60.

Tal fato é relevante, pois, relativamente às mercadorias apreendidas no depósito, embora a condenação judicial seja aplicável, a multa prevista na legislação do IPI não é devida, uma vez que não há a subsunção do fato à norma contida no art. 499, inc. I, do RIPI/2002, ou seja, as mercadorias ainda não estavam sendo vendidas ou expostas à venda.

Portanto, neste particular, assiste razão ao Recorrente.

3. Da cumulação de multa com a pena de perdimento

Considerando que as multas ora discutidas foram exoneradas, quer seja por força de decisão judicial, quer seja em razão da inadequação com a legislação do IPI, o presente item fica prejudicado.

De todo modo, se as multas fossem pertinentes, não haveria *bis in idem*, eis que os fatos geradores da pena de perdimento e das multas são distintos. Com efeito, o fato gerador da pena de perdimento é a importação de mercadorias estrangeiras, na hipótese de ocultação do real comprador, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Já os fatos geradores das multas capituladas nos arts. 499, inc. I e IV, do RIPI/2002, são (i) a venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado; e (ii) a fabricação, venda, compra, cessão, utilização, ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos.

Haveria *bis in idem* se a mesma penalidade fosse aplicada duas vezes sobre o mesmo sujeito passivo em decorrência do mesmo fato gerador.

Processo nº 11817.000146/2004-17
Acórdão n.º **3201-001.905**

S3-C2T1
Fl. 275

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando integralmente o crédito tributário em discussão.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão